

DIREITO E ECONOMIA: O USO DO *DISPUTE BOARD* COMO MITIGAÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL DAS PPPS

LAW AND ECONOMICS: THE USE OF DISPUTE BOARDS TO MITIGATE INFORMATIONAL ASYMMETRY IN PPPS

Lara Costa Aldeci de Oliveira

Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Resumo: O *dispute board*, ou comitê de disputa, é um mecanismo de solução de conflitos. Os *dispute boards* são utilizados em contratos de longo prazo para a melhor adequação de problemas inerentes a contratos contínuos. O método surge como um fator adequado a construções, a contratos de propriedade intelectual e contratos de acionistas e como um fator preventivo. Os *dispute boards* têm sido utilizados em contratos de Parceria Público-Privada em virtude do caráter contínuo dos contratos de Parceria. O presente artigo visou analisar como o *dispute board* poderá mitigar um dos maiores problemas nos contratos de parceria: a assimetria informacional. Além disso, o artigo visou analisar a sua adoção na legislação de São Paulo, assim como no Decreto do Mato Grosso do Sul. Não obstante, o presente artigo ponderou sobre a redução da assimetria informacional das PPPs no caso da Austrália. A defesa do artigo é de uma notória mitigação dos riscos, pelo uso do *dispute board*, da possível ocultação de um agente privado ou público nos contratos de parceria.

Palavras-chave: *Dispute Boards*. Parcerias Público-Privadas. Assimetria Informacional. Microeconomia.

Abstract: *The Dispute Boards, or dispute committees, constitute a conflict resolution mechanism employed in long-term contracts to address issues inherent in continuous agreements more effectively. This method proves suitable for various contexts, including construction, intellectual property contracts, and shareholder agreements, emerging as a preventive measure. Dispute Boards have found application in Public-Private Partnership (PPP) contracts due to the ongoing nature of these agreements. This article aimed to analyze how the Dispute Board could mitigate one of the major challenges in partnership contracts: informational asymmetry. Additionally, the article sought to examine the adoption of this method in the legislation of São Paulo, as well as in the decree of Mato Grosso do Sul. Moreover, the article considered the reduction of informational asymmetry in PPPs, citing the case of Australia. The article asserts a notable risk mitigation through the use of Dispute Boards, addressing the potential concealment of information by private or public agents in partnership contracts.*

Keywords: *Dispute Boards. Public-Private Partnerships. Informational Asymmetry. Microeconomics.*

Sumário: 1 Introdução – 2 O problema da assimetria informacional em PPPs – 3 O uso do *Dispute Board* como ferramenta da redução da assimetria informacional nos contratos de PPP – 4 Análise de casos nacionais e internacionais; 4.1 O *Dispute Board* na Lei n.º 16.873/18 do Município de São Paulo; 4.2 Os *Dispute Boards* e contratos de parcerias no Decreto n.º 16.247 do Estado do Mato Grosso do Sul; 4.3 O caso positivo de utilização do *Dispute Board* em PPPs na Austrália – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A Basílica da Sagrada Família – um cartão-postal de Barcelona – é famosa por um fator: não foi finalizada. Estima-se que a construção começou em 1874, pelo arquiteto Francisco de Paula Del Villar; logo após, contudo, ocorreram desavenças sobre a obra e ele desistiu, sendo substituído por Gaudí. Surgiram novas cinco gerações e mais de 140 reformas que – até o presente momento – não foram finalizadas.

Gerações passaram e os métodos de soluções de problemas jurídicos evoluíram: arbitragem, conciliação, mediação e *dispute boards*. O ponto é: talvez, se há 100 anos atrás fossem utilizados os *dispute boards*, a Sagrada Família poderia ter sido concluída em 10 ou 15 anos. O grau de promessa é proporcional à proporção de eficácia. Os “DBs” (*Dispute Boards*) surgiram para ficar.

O *dispute board* é um método alternativo – em face a Cortes Estatais – de solução de conflitos, do mesmo modo que a arbitragem, mediação e conciliação. No mesmo ensejo dos métodos adequados, o *dispute board* surge como uma solução adequada ao caso concreto. Utiliza-se, majoritariamente, o *dispute board* para a prevenção e remédio de contratos de longa duração relacionados à infraestrutura.

O *dispute board*, de acordo com a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), é um comitê de profissionais experientes e imparciais, formado no início do projeto para acompanhar o andamento da construção, incentivar a prevenção de controvérsias, auxiliar na resolução de disputas e na duração do projeto.

É possível conceituar três tipos de *dispute boards*: (i) os que emitem sugestões (DRB), (ii) os que emitem decisões vinculantes e (iii) os que combinam as duas vias (CDB). O fator de destaque, contudo, opera-se pelo caráter preventivo e pela maleabilidade do acompanhamento do contrato e das possíveis disputas.

Além disso, mesmo com contratos de *dispute board* na Administração Pública possuindo alguma restrição inerentes ao tipo contratual, ainda assim, o *dispute board* possui uma ampla flexibilidade. Augusto Barros (2019) defende:

É na vontade das partes que se encontram a base da sua legitimidade e os limites da sua atuação, sendo exatamente por ter base na vontade das partes, e não em regras estatais, que esse método permite grande flexibilidade na sua estruturação, podendo se adaptar aos mais diversos tipos de projetos em função da conveniência e criatividade das partes envolvidas (Barros, 2019, p. 72).

Nesse cenário, os contratos – administrativos – de Parceria Público-Privadas surgem. De acordo com Fernando Vernalha Guimarães (2013),

As parcerias público-privadas configuram contratos administrativos de prestação de serviços, com ou sem delegação de serviço público, podendo envolver outras atividades integradas, cuja remuneração do parceiro privado esteja composta parcial ou integralmente por contraprestação pública (pecuniária ou não), a ser provida a partir da disponibilização do serviço em condições de fruição (Vernalha, 2013, p. 19).

Os contratos de Parceria Público-Privadas podem ser relacionados com diferentes segmentos da sociedade: educação, infraestrutura, mobilidade e lazer. As PPPs são, impreterivelmente, de longo prazo. Além disso, observa-se dois tipos de parcerias: administrativas e patrocinadas. Di Pietro realiza a distinção entre as duas modalidades:

A parceria público-privada pode ter por objeto a prestação de serviço público (tal como na concessão de serviço público tradicional) ou a prestação de serviços de que

a Administração seja a usuária direta ou indireta (o que também pode corresponder a serviço público), envolvendo ou não, neste segundo caso, a execução de obra e o fornecimento e instalação de bens; na primeira modalidade, tem-se a concessão patrocinada, em que a remuneração compreende tarifa do usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; na segunda modalidade, tem-se a concessão administrativa, em que a remuneração é feita exclusivamente por contraprestação do parceiro público ao parceiro privado, o que aproxima essa modalidade do contrato de empreitada (Pietro, 2023, p. 347).

Os prazos mínimos de cinco e máximos de 35 anos forçam o poder público a buscar medidas condizentes com esses contratos de risco. Destaca-se: os resultados são públicos. A parceria público-privada permite o compartilhamento dos riscos entre as partes envolvidas e o agente privado torna-se um fator proeminente na gestão dos riscos. Contudo, existem diferenças informacionais entre os agentes. De acordo com Fernandez e Carraro (2011),

O descompasso no nível de conhecimento entre as partes pode ocasionar situações de oportunismo tanto por parte da empresa privada devido a sua experiência de mercado quanto pelo governo pela compreensão da máquina pública. Ambos podem utilizar-se destes fatores para adquirirem vantagens e pleitear por futuras renegociações contratuais (Fernandez; Carraro, 2011, p. 3).

Com a problemática em voga, é necessário um amplo debate sobre a correlação do *Dispute Board* e da Parceria Pública-Privada, especificamente, nesse sentido, em que medidas o método poderá ser uma solução para o problema da assimetria informacional nos contratos de parceria.

Desse modo, o artigo visa demonstrar como sua utilização poderá solucionar um antigo problema na relação de contratos de parceria: a assimetria. Discorre-se, inicialmente, pela identificação do problema, apontando o motivo da falha econômica ser um relevante óbice à relação do agente público e privado.

Logo após, será ponderado o uso do mecanismo como forma de solução do problema inicial. Assim, verifica-se nos capítulos posteriores a análise da legislação internacional e nacional do uso dos *Dispute Boards* em contratos de parcerias.

Em suma, o intuito do presente artigo evidencia-se na utilização do método como forma de solucionar a relação de disparidade entre o ente público e privado. Dessa forma, a relação de Direito e Economia será colocada em voga no presente artigo.

2 O PROBLEMA DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL EM PPPs

A assimetria de informação é uma das falhas de mercado. Mankiw define a assimetria de informação como a ocultação de uma informação em uma relação de dois agentes. Assim, a parte que não tem conhecimento gostaria de ter as informações relevantes, mas a parte informada pode ter um incentivo para ocultá-las (Mankiw, 2019, p. 365).

Um dos exemplos da assimetria informacional, no âmbito dos contratos, é a de sociedade emissora de título, como exposto a seguir.

De regra os administradores são mais bem informados que os investidores do valor do ativo da sociedade, do rendimento esperado dos investimentos projetados, assim como de sua honestidade e competência. Em função de tais assimetrias informacionais, os investidores enfrentam dificuldades para avaliar a qualidade da sociedade emissora (Mackaay; Rousseau, 2015, p. 576).

Assim, a assimetria informacional é utilizada como um poder unilateral de obter vantagens pela ocultação. A repercussão da falha de mercado opera-se em diferentes níveis no âmbito do Direito: contratos entre agentes privados, contratos empresariais e administrativos.

Um dos efeitos da assimetria de informação relaciona-se com o risco moral e seleção adversa. O risco moral é o problema inerente à quando um outro agente realiza a tarefa em nome de outra pessoa (Mankiw, 2019, p. 365). No caso da seleção adversa, a assimetria informacional opera sobre o risco de comprar um produto de baixa qualidade (Mankiw, 2019, p. 366). O risco moral e a seleção adversa sempre advém da ocultação de informações que serão descobertas *a posteriori*.

Os problemas relacionados às Parcerias Público-Privadas demonstram-se como inerentes a uma relação entre agentes públicos e privados. O problema opera-se em ambos os lados; de um lado há a possibilidade de ocultação dos agentes públicos, por outro lado, por agentes privados. Desse modo, tanto o risco moral – quando o agente público representa interesses diversos ao do agente privado –, quanto a seleção adversa – quando o agente privado oculta a verdadeira *expertise* da empresa no contrato de parceria – são evidentes contingências às parcerias.

Nesse sentido, no tocante à eficiência dos processos do agente privado, os agentes governamentais são prejudicados. Apenas os agentes privados possuem conhecimento de fatores internos à empresa: custos, métricas e resultados. A modificação dos valores poderá ser um fator na modificação da empresa.

Além disso, os entes privados possuem um maior conhecimento sobre os riscos. Rene Albertus (2019) argumenta que isso possibilita uma maior capacidade de barganha. Na mesma forma, utiliza-se a ocultação para possibilitar redesenhar o contrato de acordo com riscos equivocados – de maneira intencional. A base principiológica de busca pelo lucro deve ser pensada como um critério de risco pelo conflito de interesse inerentes aos dois agentes. Por um lado, o interesse público e, por outro, o lucro.

Contudo, mesmo os agentes públicos possuindo, *a priori*, a intencionalidade de primazia do caráter coletivo, problemas são patentes. No caso dos agentes públicos, a assimetria informacional opera-se por um fator político: a utilização de informações privilegiadas pelo governo. Como exemplo da situação, observa-se a retenção de informação pelo poder público de que reajustes devem, inevitavelmente, ser executados e, ao mesmo tempo, publicizar esses reajustes de contratos em nome do “bem” da sociedade. Dessa maneira, identificam-se algumas variáveis eleitorais e políticas que norteiam as intervenções dos gestores públicos em contratos de PPPs.

Na mesma medida, alguns outros fatores são comuns a ambos os agentes. Um dos exemplos mais evidentes – e um dos mais nocivos – é o prejuízo ao erário. Assim, é notório que os agentes podem prejudicar o erário por razões políticas ou por razões lucrativas (Albertus, 2019). Dessa forma, surge a possibilidade de um contrato de longa duração, reorganizações contratuais e uma possível inexecução do projeto proposto. A rigor, aumenta-se o prejuízo, e os resultados serão, inevitavelmente, compartilhados entre ambas as partes e pela sociedade.

O possível resultado de uma obra inacabada é um problema notório no Brasil. No caso dos contratos de Parceria Público-Privada as obras não são prejudicadas por problemas de ausência de recursos financeiros e orçamentários, mas, majoritariamente, pelo tempo. Como pontuado por Igor Gimenes (2019):

Conclui-se, assim, que diferente do que se poderia imaginar, a falta de recursos financeiros/orçamentários não é, nem de longe, a principal razão da paralisação das obras. Por outro lado, o resultado destes dois levantamentos, espaçados em mais de duas décadas, nos leva à conclusão de que a evolução legislativa e administrativa

brasileira não foi suficiente para estancar o problema, que continuou a crescer com o passar dos anos (Gimenes, 2019, p. 48).

É nesse sentido que os *dispute boards* atuam. A governança realizada pelo próprio comitê auxilia na gestão dos riscos de ocultação de informações que acarretem na prolongamento do tempo.

Os casos de utilização do *dispute board* são múltiplos. A construção do Complexo Criminal Ribeirão das Neves (MG), a Arena Fonte Nova (BA) e a Arena das Dunas (RN) (Gimenes, 2019, p. 49). A crescente utilização do mecanismo coloca em pauta o sucesso desse mecanismo em prevenir os riscos da assimetria informacional em contratos de parceria. Os resultados, lucros e benefícios, da mesma maneira que antes eram os prejuízos, não são apenas partilhados pelos agentes públicos e privados, mas por toda a coletividade.

3 O USO DO *DISPUTE BOARD* COMO FERRAMENTA DA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL NO CONTRATOS DE PPPs

Os *dispute boards* verificam-se como uma ferramenta de solução da assimetria informacional em um contrato de Parceria Público-Privada. A natureza preventiva do método opera sobre os possíveis problemas na ocultação de informações durante a obra. A utilização do método consegue adentrar no conceito de “justiça multiportas”, isto é, o caminho mais adequado para quando os interesses dos agentes públicos e privados divergem dos objetivos da Parceria. Augusto Barros (2019) reflete sobre o componente sociológico do *dispute board*:

A predominância da busca por soluções autocompositivas e a possibilidade de atuar de forma híbrida, emitindo também decisões heterocompositivas, o tornam um verdadeiro tribunal multiportas [...] Some-se a isso a vantagem de conhecer também o histórico do relacionamento entre as partes e o perfil dos envolvidos no dia a dia do contrato e teremos também um componente sociológico interessante na atuação de seus membros, exigindo outras habilidades pessoais importantes para o bom desempenho das funções (Barros, 2019, p. 78).

O componente sociológico de participação e intervenção surge como um interventor principal em um contrato de Parceria Público-Privada: um contrato de risco. Ademais, o longo prazo inerente aos contratos de Parceria Público-Privada reflete a intrínseca necessidade de formação de boas práticas entre os agentes públicos e privados. Revelação de informações, transparência e celeridade talvez não sejam os principais objetivos dos agentes envolvidos na Parceria, como demonstrado anteriormente. Os “DBs” surgem como forma de mitigação desses problemas. De acordo com Daniel Becker e Barros (2023),

É vantajoso que o painel esteja formado e atuante desde a assinatura do contrato e o acompanhe até o final da sua execução para que, assim, seus membros possam acompanhar o dia a dia da execução e se familiarizar com os procedimentos, práticas, aspectos técnicos, intercorrências e, também, com o perfil das equipes que participam da sua execução. Dessa maneira, permite-se uma rápida resolução do problema, uma vez que eventual “fase de conhecimento” conduzida pelo painel fica resumida e os conflitos solucionados imediatamente, evitando, como consequência, a acumulação de controvérsias (Becker; Barros, 2023).

Não obstante, Luke van Grieken e James Morgan-Payler (2012) trazem à tona o problema sociológico da ausência de comunicação como um dos principais fatores para o fracasso das

*Um conceito metafórico criado por um professor de Harvard para a utilização de métodos adequados de solução de conflitos. A metáfora é a justiça sendo aberta por diferentes portas, com cada um escolhendo a mais adequada.

PPPs.

Em nossa opinião, o grande benefício que os *Dispute Boards* (DBs) trariam aos projetos de Parcerias Público-Privadas (PPPs) é a capacidade de incentivar uma maior comunicação e comportamento colaborativo entre as partes sem alterar a alocação de riscos comerciais e a separação contratual entre elas. Aqueles que passaram por um projeto de PPP problemático certamente observaram a falta de comunicação direta e aberta entre as partes, especialmente entre a entidade estatal e a construtora. Em nossa experiência, é essa comunicação que é necessária para resolver rapidamente as questões à medida que surgem (Grieken; Morgan-Payler, 2012, tradução do autor).

Desse modo, o *dispute board* surge como principal mecanismo de mitigação da assimetria informacional em contratos de Parceria Público-Privadas. As responsabilidades contratuais tornam-se delimitadas e, na mesma medida, os meios anteriores a qualquer tentativa de benefício são dirimidos pelo acompanhamento da obra em fases de execução. Infere-se que a partir do momento que o comitê consegue visualizar o andamento da obra, a possibilidade do agente público ou privado utilizar das informações para benefício próprio é prejudicada.

4 ANÁLISE DE CASOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Diante da natureza do instituto, torna-se essencial a avaliação de casos concretos de aplicação do DB. Nas páginas subsequentes, analisar-se-ão os casos legislativos de São Paulo e Mato Grosso do Sul, assim como o caso de sucesso da aplicação do comitê de disputas em contratos de parceria na Austrália. É patente observar, de antemão, a adesão do instituto no cenário brasileiro, assim como no contexto internacional.

4.1 O DISPUTE BOARD NA LEI N.º 16.873/18 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Um dos pioneiros na inclusão do *dispute board* dentro da legislação brasileira é a Lei n.º 16.873/18 que dispõe sobre os *dispute boards* em contratos de Administração Pública. Um dos pontos notórios é a ênfase a contratos de infraestrutura. Assim, logo no artigo 6º é possível perceber: “Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado” (São Paulo, 2018).

A restrição não valoriza, nesse sentido, contratos de PPPs que não envolvam necessariamente o segmento da infraestrutura, como o de educação. Apesar disso, a lei é vanguarda na inclusão dos “DBs” como mecanismos de prevenção à assimetria de informação em contratos de parceria.

4.2 OS DISPUTE BOARDS E CONTRATOS DE PARCERIAS NO DECRETO N.º 16.247 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

O *dispute board* foi utilizado em contratos, especificamente no âmbito dos contratos de parceria no Decreto n.º 16.247 do Estado do Mato Grosso do Sul. Observa-se, nesse sentido, que o Decreto preocupa-se em utilizar tanto o *dispute board* – e arbitragem, em último caso – como meio alternativo às soluções propiciadas pelas Cortes Estatais.

Assim, logo em seu primeiro artigo, o Decreto faz menção à necessidade de restrição dos métodos aos direitos patrimoniais disponíveis. Desse modo, aplica-se, na mesma medida, aos *dispute boards* a conhecida limitação da arbitragem: arbitrabilidade objetiva*. Contudo, a con-

*Delimitação de quais matérias efetivamente podem ser submetidas ao procedimento arbitral.

tribuição do Decreto refere-se à promoção de exemplos factuais aos contratos de parceria.

§ 1º Os meios de resolução de disputas de que trata este Decreto se restringem aos direitos patrimoniais disponíveis, tais como:

- I - as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria;
- II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência dos contratos de parceria;
- III - o inadimplemento de obrigações em contratos de parceria por quaisquer das partes, incluídos a incidência das suas penalidades e o seu cálculo;
- IV - a aferição dos indicadores de desempenho e a contraprestação (Mato Grosso do Sul, 2023).

A (i) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, (ii) cálculo de indenizações decorrentes de indenização ou de transferência, (iii) inadimplemento e (iv) aferição dos indicadores de desempenho. Desse modo, é possível observar que todos os exemplos citados coadunam-se com a possibilidade do *dispute board* mitigar a assimetria informacional existente nos contratos de parceria.

O capítulo III do Decreto dispõe, especificamente, sobre os “DBs”. No art. 15, o Decreto afirma a necessidade de especificação do uso do *dispute board* no edital e no contrato.

Art. 15. Os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas, instaurados para prevenir e dirimir disputas relativas aos direitos patrimoniais disponíveis em contratos de parcerias, previstos na Lei n.º 5.829, de 2022, observarão as disposições deste Decreto e, quando cabíveis, deverão estar previstos no edital e no contrato (Mato Grosso do Sul, 2023).

O Estado de Mato Grosso do Sul é um dos expoentes na correlação dos contratos de parceria ao uso dos *dispute boards*. A gradativa utilização do mecanismo e da sua validação por um ato administrativo demonstra a relevância e eficácia do instituto. Da mesma maneira, ilustra a ampla possibilidade de mitigação dos riscos associados à assimetria da informação dos contratos de parceria.

Cumprе salientar que, apesar do enfoque do Decreto – do mesmo modo que o caso paulista – nos contratos de infraestrutura, os contratos de parcerias, por exemplo, abarcam diferentes segmentos da sociedade. Contudo, a adoção do método em regiões diferentes do eixo Sul-Sudeste demonstra a sua crescente utilização como solução aos contratos de longo prazo.

4.3 O CASO POSITIVO DE UTILIZAÇÃO DO DISPUTE BOARD EM PPPS NA AUSTRÁLIA

O *Dispute Resolution Board Foundation* comenta a situação positiva na Austrália pela preferência da utilização de DBs em contratos de parceria. O DRBF (2019) afirma que:

Na Austrália, o número de Comitês de Resolução de Disputas (DBs) tem crescido exponencialmente desde 2005. A maioria dos principais projetos de infraestrutura pública agora inclui um processo de DB em sua estrutura contratual, incluindo vários contratos significativos de Parceria Público-Privada (PPP). A Austrália também tem liderado uma tendência longe do papel tradicional de resolução de disputas para uma forma mais proativa de DB, onde o papel principal é evitar conflitos (DRFB, 2019, tradução do autor).

Uma das principais lições pelo caso de sucesso na Austrália é a própria forma como o país utiliza o *dispute board*: um mecanismo de prevenção de disputas. É possível, ao se analisar pela experiência do país que, apesar das controvérsias financeiras do uso da modalidade perma-

nente do *dispute board* na execução do contrato, o uso contínuo e preventivo possui resultados positivos. Principalmente no tocante aos contratos de parceria, o risco é alto e probabilidade de falha na entrega e performance também.

Exemplos de *dispute boards* com resultados positivos na Austrália são: *Sydney Desalination Plant*, *Adelaide Desalination Plant*, e *North-West Rail Link/Sydney Metro OTS Project* (Stephenson, 2021). Todos os projetos citados mantiveram os prazos das PPPs e não ultrapassaram o orçamento. Além disso, os projetos australianos demonstraram empiricamente o potencial benéfico de uso do método em contratos de parceria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira conclusiva, argumenta-se que os *dispute boards* sucedem como remédios para diversos contratos de longo prazo: contratos de tecnologia, *turn-key*, contratos administrativos. Especificamente no âmbito das Parcerias Público-Privada, os *dispute boards* manifestam-se como um mecanismo de mitigação de assimetria do agente privado ao público.

É possível observar que os riscos envolvem os dois agentes, sendo, com isso, ambos fatores de riscos para a plena execução do contrato. Assim, se os dois agentes possuem fatores de risco, entende-se que a utilização do DB torna-se fulcral para as duas partes nos contratos de PPPs.

A utilização do método, por sua vez, permite uma avaliação periódica de cronogramas, custos e propõe resoluções no âmbito da duração da obra. Os contratos de PPPs, que possuem duração de cinco e máximo de 35 anos, constituem um dos principais exemplos de contratos de longo prazo e possuem caráter – notoriamente – imprescindível ao desenvolvimento de um país.

Além disso, na análise do caso positivo australiano na aplicação contínua do *dispute board* em contratos de parceria, foi possível observar a importância para a consecução dos objetivos estabelecidos pelos agentes públicos e privados e para a redução da assimetria informacional entre ambos. O “problema sociológico” da ausência de comunicação é mitigado pelo estímulo fornecido pelo *dispute board*, assim como a verificação de cronograma e orçamento são fatores ponderados pelo mecanismo.

A utilização sistemática de um comitê de disputas desdobra-se em consequências positivas a toda sociedade, uma vez que os impactos dos contratos públicos e, principalmente, do objeto escolhido nas parcerias são temas de grande relevância social. Nesse cenário, educação, transporte, lazer e infraestrutura terão a sua execução realizada de maneira eficiente, sem prejuízo ao erário e com impactos sociais positivos.

No caso brasileiro, é possível observar uma maior receptividade dos *dispute boards* em leis, assim como em atos administrativos, como no decreto do Mato Grosso do Sul. A adesão ao método surge como um remédio para a ineficácia na gestão de tempo dos contratos de parcerias, assim como a intenção de agentes privados públicos de obtenção de vantagens eleitorais, políticas e financeiras.

Com o início da inclusão em leis, inicia-se uma nova fase no contexto brasileiro em contratos de parceria de resolutividade e *accountability*. Torna-se essencial o seu uso para o desenvolvimento sustentável de uma sociedade, assim como para cumprimento do objetivo de uma Administração Pública fundamentada em parâmetros de ampla eficácia, como os DBs.

Contudo, apesar dos avanços, ainda faz-se necessário a elaboração de leis sobre a utilização dos DBs em contratos de parceria. Por óbvio, não assume-se que a solução central seria a elaboração de novas leis, mas com a inclusão no escopo legislativo, defende-se que há – indiscutivelmente – a propagação do método.

A prospecção é de aumento de pesquisas e análises sobre assunto, assim como o maior

aprofundamento sobre as particularidades do caso concreto. No âmbito da Parceria Público-Privada a sua adesão no modelo contratual, mostra-se, hodiernamente, como imprescindível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTUS, Rene. The impact of information asymmetry on public-private partnership contracts: Theoretical approaches. **African Journal of Business Management**, South Africa, v. 13, n° 17, p. 579-587, nov. 2019.

BECKER, Daniel; FIGUEIREDO, Augusto Barros de. Mitigação de riscos em contratos de implementação de tecnologia. **Conjur**, Ago. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-19/becker-figueiredo-contratos-implementacao-tecnologia/>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

DOMINGUES, Igor Gimenes A. **Comitês de Resolução de Disputas (*dispute boards*) nos Contratos da Administração Pública**. São Paulo: Almedina, 2022, 144 p.

DRBF - DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION. **Dispute Board Manual: A Guide to Best Practices and Procedures**. Charlotte, North Carolina USA: SPARK Publications, 2019.

FERNANDEZ, Rodrigo Nobre; BALBINOTTO NETO, Giacomo; CARRARO, André; SILVA, Rodrigo Vaz. Uma abordagem de Law & Economics para as Parcerias Público-Privadas no Brasil. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 5, n° 2, p. 205-219, jul-dez. 2014.

_____; CARRARO, André. **A teoria econômica das parcerias público-privadas: Uma análise microeconômica**. 2017, 83 p. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós Graduação em Organizações de Mercado - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2011.

GRIEKEN, Luke van; PAYLER-MORGAN, James. Using dispute boards on PPPs. **Lexology**, Austrália, Out. 2012. Disponível em: <<https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=b-549c00a-e6b6-4821-818d-f3f29ad6f243>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

GUIMARÃES, Fernando V. **Parceria público-privada**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 471 p.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução: Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, 780 p.

MANKIW, N. G. **Princípios de microeconomia**. Tradução: Priscilla Rodrigues da Silva e Lopes. 4. ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2021, 396 p.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto n.º 16.247, de 7 de agosto de 2023**. Dispõe sobre a arbitragem e os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas no âmbito dos contratos de parceria previstos na Lei n.º 5.829, de 9 de março de 2022. Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, [2023]. Disponível em: <<https://www.sed.ms.gov.br/institucional/legislacao-ms/>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

PIETRO, Maria Sylvania Zanella D. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, 1096 p.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018**. Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo. Diário Oficial da Cidade de São Paulo. São Paulo, SP [2018]. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16873-de-22-de-fevereiro-de-2018>>. Acesso em: 1 jan. 2024.

SILVA NETO, Augusto Barros de Figueiredo e. Os *dispute boards* no Brasil: evolução histórica, a prática e perspectivas futuras. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution – RBADR**, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 69-95, jul./dez., 2019.

STEPHENSON, Daniel. Time for Australia to embrace Dispute Resolution Boards? **Corrs Chambers Westgarth**, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.corrs.com.au/insights/time-for-australia-to-embrace-dispute-resolution-boards/>>. Acesso em: 1 jan. 2024.